

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
------------------------	--------------------	---------------

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

1. OBJETIVO 1.1 Este Capítulo estabelece as normas, critérios e procedimentos que possibilitem a manutenção de padrões uniformes no registro das operações e na elaboração e apresentação das Demonstrações Financeiras do mercado de saúde suplementar, mediante a utilização dos critérios, contas e modelos de Demonstrações Financeiras apresentados nesta Resolução Normativa (RN).		
2. ASPECTOS GERAIS 2.1 As operadoras classificadas como autogestão, que operem planos de saúde por intermédio de seu Departamento de Recursos Humanos ou órgão assemelhado estão dispensadas da exigência de escrituração contábil prevista nessa norma contábil, mas devem, naquilo que couber, observar as demais normas emanadas pela ANS. 2.2 Eventuais consultas quanto à interpretação das normas e procedimentos previstos neste plano, bem como, a adequação a situações específicas, devem ser dirigidas a ANS/Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE. 2.3 A existência de eventuais consultas sobre a interpretação de normas regulamentares vigentes, ou até mesmo sugestões para o reexame de determinado assunto, não exige a instituição interessada do seu cumprimento. 2.4 Para fins do Plano de Contas Padrão, rede hospitalar e rede odontológica própria é definida como todo e qualquer recurso hospitalar ou odontológico de propriedade da operadora, ou sob controle comum, ou ainda, com participação relevante da operadora ou do		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
grupo do qual ela está inserida, compreendendo todos os profissionais médicos ou odontólogos, assalariados ou cooperados da operadora. 2.5 Rede Assistencial não Hospitalar e não Odontológica são as Clínicas, Laboratórios, Serviços de Diagnóstico e outras prestadoras de serviços de saúde. 2.6 Mercado regulado para a segregação no subgrupo Investimentos do grupo de Ativo Não Circulante são as entidades que operam no mercado regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, Superintendência de Seguros Privados, Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Banco Central do Brasil. 2.7 Eventos são todas as despesas incorridas com o beneficiário do plano comercializado ou disponibilizado pela operadora, correspondentes a cobertura de riscos relativos a custos médicos, hospitalares e odontológicos, bem como todas as despesas incorridas com beneficiários de outras operadoras suportadas diretamente pela operadora em função de operações de corresponsabilidade pela gestão dos riscos decorrentes do atendimento dos beneficiários.		
3. CODIFICAÇÃO DO PLANO DE CONTAS 3.1 O plano geral de codificação prevê o emprego de 3 (três) códigos distintos totalizando 13 dígitos: Primeiro Código O primeiro código, constituído dos 5 (cinco) primeiros dígitos, indica, da esquerda para a direita: 1º dígito – a classe 2º dígito – o grupo		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
3º dígito – o subgrupo 4º dígito – a conta 5º dígito – a subconta O 5º dígito é utilizado para contas específicas com o objetivo de segregar as operações relacionadas ao produto: Algarismo 1 (um) – indica que as contas são referentes a Assistência Médico-Hospitalar. Algarismo 2 (dois) – indica que as contas são referentes a Assistência Odontológica. Excluindo as contas de produto que deverão seguir a orientação acima, a codificação a ser adotada é a expressa neste plano. Segundo Código O 6º dígito é utilizado para contas específicas com o objetivo de segregar as operações relacionadas a modalidade de pagamento dos contratos: Algarismo 1 (um) – utilizar para identificar a modalidade de pagamento em função do período de cobertura da assistência, a “preço pré-estabelecido”; Algarismo 2 (dois) – utilizar para identificar a operação, indicando a modalidade de pagamento em função do período de cobertura da assistência, a “preço pós-estabelecido”; Algarismo 9 (nove) – utilizar para identificar a operação de contas de “não produtos” O 7º dígito deve ser utilizado da seguinte forma: Algarismo 0 (zero) – operadoras/seguradoras em geral. Algarismo 1 (um) – atos cooperativos principais		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
Algarismo 2 (dois) – atos cooperativos auxiliares Algarismo 7 (sete) – atos não cooperativos. As cooperativas farão a segregação dos atos cooperativos previsto no artigo 529 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR e seguinte e no Parecer CST 73/75 da RFB, que regulamenta as Sociedades Cooperativas. 8º dígito: codificação já prevista pela ANS. 9º dígito: codificação já prevista pela ANS. Na hierarquia o 7º e 8º são apresentados em conjunto, respeitando os níveis e as regras definidas anteriormente: 1º nível – 1 dígito 2º nível – 2 dígitos 3º nível – 3 dígitos 4º nível – 4 dígitos 5º nível – 5 dígitos 6º nível – 6 dígitos 7º nível – 8 dígitos 8º nível – 9 dígitos Terceiro Código Abertura de Subcontas. A abertura de subcontas poderá ser feita a critério da operadora, obedecendo-se às orientações deste item para estruturar a codificação. É obrigatória a adoção da codificação e da nomenclatura definida para todos os níveis deste Plano de Contas, desde “Classes” até “Subcontas” e desdobramentos previstos, sendo as contas específicas de seguradora especializada em saúde		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa																																				
somente por estas utilizáveis. É facultado às operadoras a criação de desdobramentos, adicionalmente às subcontas previstas no Plano, em função de suas necessidades de informações, podendo, se for o caso, acrescentar dígitos a partir do 10º dígito. Exemplo da estrutura de codificação contábil <table><tr><td colspan="3">1º código</td><td colspan="3">2º código</td><td colspan="3">3º código</td><td colspan="3"></td></tr><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td colspan="3">Conta/Subconta</td><td colspan="3">Desdobramento</td><td colspan="3">Desdobramento</td><td colspan="3"></td></tr></table> 3.2 O Plano de Contas classifica as contas em 6 classes: contas de Ativo, iniciadas pelo número 1, contas de Passivo, pelo número 2, e contas de resultado, iniciadas pelos números 3 - Receita, 4 - Despesa, 6 - Impostos e Participações Sobre o Lucro e 7 - Contas Transitórias – Apuração de Custos. 3.2.1 As “classes” compreendem vários “grupos”, os quais se desdobram em “subgrupos”; estes em “contas” e estas em “subcontas”. 3.2.1.1 Classes de Contas Patrimoniais a) Classe 1 – ATIVO Grupo 12 – Ativo Circulante Grupo 13 – Ativo Não Circulante Grupo 19 – Compensação Ativo b) Classe 2 – PASSIVO Grupo 21 – Passivo Circulante Grupo 23 – Passivo Não Circulante Grupo 25 – Patrimônio Líquido / Patrimônio Social Grupo 29 – Compensação Passivo 3.2.1.2 Classes de Contas de Resultado	1º código			2º código			3º código																		Conta/Subconta			Desdobramento			Desdobramento							
1º código			2º código			3º código																																
Conta/Subconta			Desdobramento			Desdobramento																																

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
a) Classe 3 – CONTAS DE RECEITA Grupo 31 – Receitas com Operações de Assistência a Saúde Grupo 32 – (-) Tributos Diretos de Operações de Assistência à Saúde Grupo 33 – Outras Receitas Operacionais Grupo 34 – (-) Tributos Diretos de Outras Atividades de Assistência a Saúde Grupo 35 – Receitas Financeiras Grupo 36 – Receitas Patrimoniais b) Classe 4 – CONTAS DE DESPESA Grupo 41 – Eventos Indenizáveis Líquidos/Sinistros Retidos Grupo 43 – Despesas de Comercialização Grupo 44 – Outras Despesas Operacionais Grupo 45 – Despesas Financeiras Grupo 46 – Despesas Administrativas Grupo 47 – Despesas Patrimoniais c) Classe 6 – CONTAS DE DESTINAÇÃO / APURAÇÃO DE RESULTADO Grupo 61 – Impostos e Participações sobre o Lucro Grupo 69 – Apuração do Resultado d) Classe 7 – CONTAS TRANSITÓRIAS - APURAÇÃO DE CUSTOS Grupo 71 – Apuração de Custos		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
4. ESCRITURAÇÃO 4.1 O simples registro contábil não constitui elemento suficientemente comprobatório, devendo a escrituração ser fundamentada em documentação hábil para a perfeita viabilidade dos fatos administrativos.		
4.2 A escrituração das operações do mercado de saúde deve obedecer, no que não contrariem os dispositivos dessa Resolução, às normas estabelecidas pela Resolução nº 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e alterações posteriores, pela Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, exceto o CPC 11 – Contratos de Seguro, o CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, o CPC 34 – Exploração e Avaliação de Recursos Minerais, o CPC 35 – Demonstrações Separadas, CPC 44 – Demonstrações Combinadas e o CPC PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.	4.2 A escrituração das operações do mercado de saúde deve obedecer, no que não contrariem os dispositivos dessa Resolução, às normas estabelecidas pela Resolução nº 750/93 Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TG Estrutura Conceitual, do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e alterações posteriores, pela a Lei 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas e pelo deve seguir as orientações consubstanciadas nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC no momento em que esta RN foi publicada, exceto o CPC 11 – Contratos de Seguro, o CPC 29 – Ativo Biológico e Produto Agrícola, o CPC 34 – Exploração e Avaliação de Recursos Minerais, o CPC 35 – Demonstrações Separadas, CPC 44 – Demonstrações Combinadas, e o CPC PME – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, o CPC 47 – Receitas e o CPC 48 – Instrumentos Financeiros.	
	4.2.1 A aplicação das orientações consubstanciadas nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, conforme as ressalvas e condições dispostas no item 10 e seus subitens, referem-se aos respectivos pronunciamentos vigentes na data de publicação da presente norma, representando o entendimento da ANS sobre as questões contábeis nele tratadas. Alterações ou revogações de pronunciamentos do CPC adotados pela ANS no momento em que esta RN foi publicada não são aplicáveis ao setor de saúde suplementar até que RN disponha sobre sua adoção, parcial ou total, no setor de saúde suplementar.	

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
4.2.1 Registram-se as receitas e despesas no período em que elas ocorrem, observado o regime de competência. 4.2.1.1 O fato gerador da receita de contraprestação/prêmios dos contratos com preço preestabelecido é o período de risco decorrido, ou seja, o período em que a operadora já prestou cobertura assistencial. 4.2.1.2 Nos contratos com preços pós-estabelecidos, a apropriação da receita deve ser registrada na data em que se fizerem presentes os fatos geradores da receita, de acordo com as disposições contratuais, ou seja, a data em que ocorrer o efetivo direito ao valor a ser faturado.	4.2.1 Registram-se as receitas e despesas no período em que elas ocorrem, observado o regime de competência. 4.2.1.1 O fato gerador da receita de contraprestação/prêmios dos contratos com preço preestabelecido é o período de risco decorrido, ou seja, o período em que a operadora já prestou cobertura assistencial. 4.2.1.2 Nos contratos com preços pós-estabelecidos, a apropriação da receita deve ser registrada na data em que se fizerem presentes os fatos geradores da receita, de acordo com as disposições contratuais, ou seja, a data em que ocorrer o efetivo direito ao valor a ser faturado.	
4.3 A contabilização será centralizada na sede da operadora com observância das disposições previstas em Leis, Regulamentos, Resoluções e Circulares do CONSU e da ANS. 4.4 Os controles analíticos e as conciliações contábeis devem ficar à disposição da ANS por prazo não inferior a 5 (cinco) anos; 4.5 A escrituração contábil, com atraso superior a 30 (trinta) dias, a não ser em casos de força maior, devidamente justificados à ANS, ou a escrituração processada em desacordo com as normas pertinentes, sujeita as entidades e seus diretores, às penalidades previstas na regulamentação própria. 4.6 O profissional habilitado, responsável pela contabilidade, deve conduzir a escrituração dentro dos padrões exigidos, com observância das características qualitativas da informação contábil, atentando, inclusive, à ética profissional, cabendo à ANS providenciar comunicação ao órgão competente, sempre que forem comprovadas irregularidades, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis.		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
5. EXERCÍCIO SOCIAL 5.1 O exercício social coincide com o ano civil, e a data de seu término será 31 de dezembro, devendo ser fixado no estatuto ou contrato social.		
6. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 6.1 As Demonstrações Financeiras devem obedecer à classificação contábil prevista neste Plano de Contas.		
6.2 As Demonstrações Financeiras compreendem aquelas determinadas pela lei n.º 6.404/1976 e alterações subsequentes, e devem ser complementadas por Notas Explicativas, pelo Relatório da Administração e outros quadros analíticos ou demonstrações financeiras necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.	6.2 As Demonstrações Financeiras compreendem aquelas determinadas pela lei n.º 6.404/1976 e alterações subsequentes, e devem ser complementadas por Notas Explicativas, pelo Relatório da Administração e outros quadros analíticos ou demonstrações financeiras necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.	Alteração para deixar claro que o relatório da Administração não compõe as demonstrações financeiras completas, que devem obrigatoriamente serem encaminhadas à ANS, conforme item 6.3.8. Os diversos quadros e demonstrações auxiliares são exigidos como parte do DIOPS/ANS e o texto vigente pode ensejar a interpretação de que todos deveriam ser publicados.
6.3 As Demonstrações Financeiras anteriormente mencionadas, em conjunto com o Relatório dos Auditores Independentes, devem ser publicadas na forma da Lei até o dia 31 de março do exercício subsequente.	6.3 As Demonstrações Financeiras anteriormente mencionadas, em conjunto com o <u>respectivo</u> Relatório dos Auditores Independentes <u>e do Relatório da Administração</u> , devem ser publicadas na forma da Lei <u>no sítio da operadora na rede mundial de computadores</u> até o dia 31 de março do exercício subsequente, <u>devendo permanecer disponíveis para consulta, no mínimo, por 5 (cinco) anos. A publicação deve ser de fácil localização pelos interessados, a partir de seções indicadas na página inicial do sítio (home), tais como: "Institucional", "Informações financeiras", ou outras denominações similares.</u>	Alteração para manter a obrigação de publicação do Relatório da Administração junto com as Demonstrações Financeiras completas e do Relatório da Auditoria e tornar obrigatório que essa publicação seja efetuada nos sítios das operadoras na rede mundial de computadores, desobrigando-as da publicação em jornais de grande circulação.
6.3.1 A publicação deve ser em conformidade com os modelos padronizados por esta Norma Contábil, exceto a Demonstração de Valor Adicionado – DVA, cuja apresentação é facultativa, se for publicada pode		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
ser por modelo próprio, enquanto a ANS não elaborar um modelo padrão. 6.3.2 Para efeito de publicação das Demonstrações Financeiras a operadora deverá elaborar e apresentar a Demonstração de Fluxo de Caixa pelo Método Direto ou Indireto. 6.3.2.1 O relatório de asseguuração da DFC pelo método direto emitido pela auditoria independente, deverá ser enviado eletronicamente, junto com o PPA DIOPS do 4ª trimestre, quando esse método não for o escolhido para a publicação das Demonstrações Financeiras. 6.3.3 Os modelos previstos nessa norma destinam-se a todo o mercado de saúde suplementar.		
6.3.4 As Demonstrações Financeiras devem ser publicadas de forma comparativa com as demonstrações do exercício anterior.	6.3.4 As Demonstrações Financeiras da operadora devem ser publicadas de forma comparativa com as demonstrações do exercício anterior, juntamente com as Demonstrações Financeiras consolidadas do grupo econômico em que a operadora for a controladora.	Alteração para incluir na obrigação de publicação as Demonstrações Financeiras consolidadas do grupo econômico em que a operadora for controladora.
6.3.5 As operadoras de pequeno porte ficam dispensadas de publicar o Relatório de Auditoria Independente e as Demonstrações Financeiras. A dispensa de publicação não exime estas operadoras da obrigatoriedade de remeter à ANS as Demonstrações Financeiras completas, acompanhadas do respectivo Relatório dos Auditores independentes e do Relatório Circunstanciado Sobre Deficiências de Controle Interno, de acordo com a regulamentação específica.	6.3.5 As operadoras de pequeno porte ficam dispensadas de publicar o Relatório de Auditoria Independente e as Demonstrações Financeiras. A dispensa de publicação não exime estas operadoras da obrigatoriedade de remeter à ANS envio eletrônico das Demonstrações Financeiras completas, acompanhadas do respectivo Relatório dos Auditores independentes e do Relatório Circunstanciado Sobre Deficiências de Controle Interno, de acordo com a regulamentação específica.	Alteração para deixar claro que o envio das demonstrações financeiras anuais deve ser exclusivamente por meio eletrônico.
6.3.5.1 O porte da operadora é determinado em razão da quantidade de beneficiários na data-base do encerramento do exercício social, que são os seguintes: a) pequeno porte: quantidade inferior a 20.000		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
beneficiários; b) médio porte: entre 20.000 e 100.000 beneficiários; e c) grande porte: quantidade superior a 100.000 beneficiários.		
6.3.6 As publicações devem ser feitas na forma disposta no caput e § 2º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as operadoras cuja natureza de constituição estejam vinculadas a esta Lei. Para as demais operadoras, a obrigatoriedade de publicação se restringe ao jornal de grande circulação no município de localização da operadora.	6.3.6 As publicações devem ser feitas na forma disposta no caput e § 2º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as operadoras cuja natureza de constituição estejam vinculadas a esta Lei. Para as demais operadoras, a obrigatoriedade de publicação se restringe ao jornal de grande circulação no município de localização da operadora. As operadoras cuja natureza de constituição estejam vinculadas a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da publicação em seus sítios na rede mundial de computadores, devem também publicar suas Demonstrações Financeiras completas e o respectivo Relatório dos Auditores Independentes na forma disposta no caput e § 2º do art. 289 desta Lei, até o dia 31 de março do exercício subsequente.	Alteração para manter a obrigação de publicação na forma disposta na Lei nº 6.404 exclusivamente para as operadoras constituídas sobre a forma jurídica de sociedade por ações.
6.3.7 O Relatório da Administração deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) Política de destinação de lucros / superávits / sobras; b) Negócios sociais e principais fatos internos e/ou externos que tiveram influência na "performance" da sociedade/entidade e/ou no resultado do exercício; c) Reorganizações societárias e/ou alterações de controle direto ou indireto; d) Perspectivas e planos da administração para o(s) exercício(s) seguinte(s); e) Descrição dos principais investimentos realizados, objetivo, montantes e origens dos		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
recursos alocados, inclusive aqueles voltados aos programas de promoção e prevenção à saúde; f) Resumo dos acordos de acionistas; g) Declaração sobre a capacidade financeira e a intenção de manter, até o vencimento, os títulos e valores mobiliários classificados na categoria mantidos até o vencimento. h) Emissão de debêntures; i) Investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício. 6.3.7.1 A divulgação das informações contidas nos itens acima não exige as operadoras de planos de saúde da divulgação de outras que julgarem relevantes.		
6.3.8 As Demonstrações Financeiras completas e o seu respectivo Parecer de Auditoria devem ser remetidos à ANS até 15 de abril do exercício subsequente.	6.3.8 As Demonstrações Financeiras completas da operadora e o seu respectivo Parecer Relatório de Auditoria devem ser remetidos à ANS até 15 de abril do exercício subsequente enviados eletronicamente à ANS, junto do DIOPS/ANS do 4º trimestre.	Alteração para tornar obrigatório o envio eletrônico, por meio do DIOPS/ANS do quarto trimestre.
6.3.9 O relatório circunstanciado contendo as observações do auditor independente, relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles internos, deve ser enviado para a ANS, conforme regulamentação específica, bem como permanecer na operadora à disposição da ANS.	6.3.9 O relatório circunstanciado contendo as observações a avaliação do auditor independente, relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles internos, deve ser enviado para a ANS, conforme regulamentação específica eletronicamente à ANS, junto do DIOPS/ANS do 1º trimestre do exercício subsequente. , bem como permanecer As operadoras exclusivamente odontológicas de pequeno porte, dispensadas do envio do referido DIOPS/ANS, devem manter o relatório circunstanciado na operadora à disposição da ANS.	Alteração para dar mais clareza de que o envio do relatório deve ser exclusivamente de forma eletrônica, junto do DIOPS do 1º trimestre.
	6.3.9.1 O relatório circunstanciado relativamente às deficiências ou à ineficácia dos controles internos deve abranger as observações identificadas na auditoria das demonstrações contábeis e ainda conter, no	

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
	mínimo, observações sobre: a) processos de comercialização e comissionamento; b) recepção e processamento de contas médicas; c) contratualização de prestadores e operadoras que fazem intermediação de rede indireta; d) cadastro de beneficiários; e) faturamento de contraprestações; f) contabilidade das provisões técnicas ou outras provisões; g) controle e limites financeiros para valores a pagar e a receber da operadora; h) transações com partes relacionadas, adiantamentos e empréstimos; i) conciliação de bases de dados para informação à ANS e outros órgãos de controle.	
6.3.10 As cooperativas podem apurar e publicar resultados segregando os relativos aos atos cooperativos dos não-cooperativos.		
7. CONTROLES GERENCIAIS 7.1 As operadoras de planos de assistência a saúde devem manter à disposição da ANS, registros auxiliares que permitam, a qualquer tempo, a comprovação da fidedignidade dos dados registrados em sua escrituração contábil. Os registros auxiliares devem conter, no mínimo, as informações abaixo, segregados por cobertura médico hospitalar e odontológica, por preço preestabelecido e preço pós-estabelecido e contratos antes da lei ou depois da lei:		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
a) Registros de Contratos e Contraprestações/Prêmios Emitidos, Recebidos e Cancelados segregados por tipo de contratação (Individual/Familiar, Coletivo por Adesão, Coletivo Empresarial) Número do contrato: Número do Registro do Produto: Identificação do beneficiário: Data de emissão: Período da vigência contratual: Valor do contrato: Valor da contraprestação: Data de vencimento das contraprestações: Data do recebimento:	a) Registros de Contratos e Contraprestações/Prêmios Emitidos, Recebidos e Cancelados segregados por tipo de contratação (Individual/Familiar, Coletivo por Adesão, Coletivo Empresarial) Identificação do contratante (CNPJ ou CPF, se for contratos comercializados pela própria operadora, ou Registro na ANS, se for beneficiário assumido em operações de compartilhamento): Número do contrato: Data do contrato: Número do Registro do Produto: Identificação do beneficiário: Data de adesão/inclusão do beneficiário: Data de emissão da contraprestação: Período da vigência—contratual cobertura assistencial referente a contraprestação (início e término): Valor do contrato: Valor da contraprestação: Data de vencimento das contraprestações contraprestação: Data do recebimento da contraprestação: Data do cancelamento da contraprestação:	Alteração para adequar o registro auxiliar às informações mínimas necessárias para a apuração da regularidade dos registros e saldos contábeis referentes à contraprestações e à Provisão para Prêmio/Contraprestação Não Ganha – PPCNG.
b) Registros de Eventos/Sinistros Conhecidos ou Avisados e sua movimentação financeira segregados por tipo de contratação (Individual/Familiar, Coletivo por Adesão, Coletivo Empresarial)	b) Registros de Eventos/Sinistros Conhecidos ou Avisados e sua movimentação financeira segregados por tipo de contratação (Individual/Familiar, Coletivo por Adesão, Coletivo Empresarial)	Alteração para adequar o registro auxiliar à identificação dos eventos relacionados às operações de corresponsabilidade para atendimento dos beneficiários.

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
Número do Evento: Data do Aviso: Identificação do beneficiário principal: Identificação do usuário do evento: Número do Contrato: Número do Registro do Produto: CPF/CNPJ Prestador: Data da Ocorrência do Evento: Valor do Evento: Tipo de Documento: (Nota fiscal, notas internas, controle por rateio da rede hospitalar no mesmo CNPJ ou qualquer outro documento que identifique o custo do evento) Data do Pagamento: Valor do Pagamento: Valor da Recuperação: Valor da Glosa: Tipo de evento (consulta, exames, terapias, internações, outros atendimentos ambulatoriais, demais despesas médico-hospitalares e procedimentos odontológicos)	Número do Evento: Data do Aviso: Identificação do contratante (CNPJ ou CPF, se for contratos comercializados pela própria operadora, ou Registro na ANS, se for beneficiário assumido em operações de compartilhamento): Identificação do beneficiário principal: Identificação do usuário do evento: Número do Contrato: Número do Registro do Produto: CPF/CNPJ Prestador: Data da Ocorrência do Evento: Valor do Evento: Tipo de Documento: (Nota fiscal, notas internas, controle por rateio da rede hospitalar no mesmo CNPJ ou qualquer outro documento que identifique o custo do evento) Data do Pagamento: Valor do Pagamento: Valor da Recuperação: Valor da Glosa: Tipo de evento (consulta, exames, terapias, internações, outros atendimentos ambulatoriais, demais despesas médico-hospitalares e procedimentos odontológicos)	
7.1.1 As operadoras poderão manter os seus registros auxiliares com os modelos existentes até o final do exercício de 2016, sendo que, a partir de 01 de janeiro de 2017, os registros auxiliares terão que	7.1.1 As operadoras poderão manter os seus registros auxiliares com os modelos existentes que atendam às exigências de informações previstas nas normas vigentes até o final do exercício de 2016 2018,	Alteração para tornar a obrigação de adequação dos registros auxiliares ora proposta exigível após um ano da vigência dessa alteração normativa, proporcionando o tempo necessário para

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
apresentar todas as informações descritas no item 7.1.	sendo que, a partir de 01 de janeiro de 2017 2019, os registros auxiliares terão que apresentar todas as informações descritas no item 7.1.	adaptação dos sistemas internos de controle das operadoras.
7.1.2 O tipo de evento deverá considerar os seguintes conceitos: Consultas Médicas: Total de atendimentos prestados por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Medicina, com fins de diagnóstico e orientação terapêutica, em regime ambulatorial, de caráter eletivo, urgência ou emergência. Outros Atendimentos Ambulatoriais: Atendimentos realizados em regime ambulatorial de caráter eletivo, urgência ou emergência, incluindo honorários profissionais, medicamentos, materiais e taxas (exceto consultas médicas, exames e terapias). Inclui atendimentos com profissionais de nível superior. Exames: Total de procedimentos de auxílio diagnóstico utilizados para complementar a avaliação do estado de saúde, em regime ambulatorial, de caráter eletivo, urgência ou emergência, incluindo honorários profissionais, medicamentos, materiais e taxas. Terapias: Total de atendimentos utilizando métodos de tratamento, em regime ambulatorial, de caráter eletivo, urgência ou emergência, incluindo honorários profissionais, medicamentos, materiais e taxas. Internações: Total de internações prestadas a paciente admitido para ocupar leito hospitalar (enfermaria, quarto ou unidades de curta permanência, terapia intensiva ou semi-intensiva) e classificados conforme o principal procedimento gerador identificado por ocasião da alta		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
hospitalar. Para apurar o valor das internações, devem ser consideradas as despesas com hotelaria, honorários profissionais, medicamentos, materiais, taxas, terapias e exames, conforme a especificidade da execução do item. Demais Despesas Médico-Hospitalares: Despesas assistenciais médico-hospitalares, acessórias aos atendimentos de promoção da saúde, prevenção de doenças, diagnóstico, tratamento e reabilitação do paciente, incluindo despesas não classificáveis nos demais itens deste anexo, menos os descontos obtidos no pagamento de eventos. Incluem as atividades coletivas, aluguel de cadeiras de rodas, remoção de paciente, campanha de vacinação, palestras, assistência farmacêutica. Procedimentos Odontológicos: Total de atendimentos com fins de diagnóstico e orientação terapêutica em saúde bucal, em regime ambulatorial, de caráter eletivo, urgência ou emergência. 7.2 As informações requisitadas pelo órgão fiscalizador devem ser acompanhadas de documento datado e assinado pelo administrador da operadora e pelo profissional responsável pela contabilidade.		
8. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, DE APROPRIAÇÃO CONTÁBIL E DE AUDITORIA 8.1 Os critérios de avaliação e de apropriação das operações do mercado de saúde suplementar devem estar em consonância com as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil, abrangendo inclusive o processo de convergência às normas internacionais de contabilidade, no que não contrariem essa norma. 8.2 Especificamente para o mercado de saúde		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
suplementar devem ser observados os seguintes critérios adicionais: 8.2.1 Deve ser dada divulgação adequada ao fato de que os Ativos Garantidores das Provisões Técnicas encontram-se vinculados em favor da ANS nos termos da regulamentação específica.		
	8.2.2 Registram-se as receitas e despesas no período em que elas ocorrem, observado o regime de competência.	
	8.2.2.1 O fato gerador da receita de contraprestação/prêmios dos contratos com preço preestabelecido é o período de risco decorrido, ou seja, o período em que a operadora já prestou cobertura assistencial.	
8.2.2 Os contratos de planos de saúde, com cobertura em pré-pagamento, devem ser registrados na conta 211119011/211129011 - Provisão de Prêmios / Contraprestações não Ganhas pelo valor mensal do contrato em contrapartida a conta 12311101/12312101- Contraprestações Pecuniária/Prêmios a Receber, no primeiro dia do início da cobertura mensal.	8.2.2.2 Os contratos de planos de saúde, com cobertura em pré-pagamento, devem ser registrados na conta 211119011/211129011 - Provisão de Prêmios / Contraprestações não Ganhas pelo valor mensal do contrato em contrapartida a conta 12311101/12312101- Contraprestações Pecuniária/Prêmios a Receber, no primeiro dia do início da cobertura mensal.	
8.2.2.1 A Provisão de Prêmios ou Contraprestações Não Ganhas caracteriza-se pelo registro contábil do valor mensal pela operadora da cobertura de risco contratual da vigência que se inicia naquele mês, devendo ser baixada a crédito de Receita de Prêmios ou Contraprestações, no último dia do mês de competência, pelo período de risco já decorrido no mês.	8.2.2.3 A Provisão de Prêmios ou Contraprestações Não Ganhas caracteriza-se pelo registro contábil do valor mensal pela operadora da cobertura de risco contratual da vigência que se inicia naquele mês, devendo ser baixada a crédito de Receita de Prêmios ou Contraprestações, no último dia do mês de competência, pelo período de risco já decorrido no mês. pelo proporcionalmente ao período de risco já decorrido no mês.	
	8.2.2.4 Nos contratos com preços pós-estabelecidos, a apropriação da receita deve ser registrada na data em que se fizerem presentes os fatos geradores da receita, de acordo com as	

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
	disposições contratuais, ou seja, a data em que ocorrer o efetivo direito ao valor a ser faturado.	
8.2.2.2 O mercado regulado pela ANS deve possuir controles internos, para que em nenhuma hipótese, o valor do período de risco a decorrer seja registrado como receita de contraprestação no resultado do exercício. A receita de contraprestação só poderá ser reconhecida no resultado, no último dia de cada mês e relacionada ao período de risco já coberto pela operadora/seguradora.	8.2.2.5 O mercado regulado pela ANS deve possuir controles internos, para que em nenhuma hipótese, o valor do período de risco a decorrer seja registrado como receita de contraprestação no resultado do exercício. A receita de contraprestação só poderá ser reconhecida no resultado, no último dia de cada mês e relacionada proporcionalmente ao período de risco já coberto pela operadora/seguradora.	
8.2.2.3 As operadoras de planos privados de assistência à saúde devem registrar os montantes constantes dos Orçamentos de Planos de Tratamento Odontológicos a débito de despesas com Eventos/Sinistros e a crédito de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar, a medida da execução do tratamento, nos casos em que a operadora efetua venda de serviço em pós-pagamento mediante contrato firmado com o beneficiário e com pagamento parcelado. 8.2.2.4 O fato gerador da baixa da provisão, decorrente de pagamento, se caracteriza quando da liquidação financeira, do recebimento do comprovante de pagamento dos prestadores, do SUS ou do beneficiário. 8.2.2.5 O fato gerador da despesa com eventos é o atendimento ao beneficiário. Naqueles casos em que esse atendimento ocorrer sem o conhecimento da operadora o reconhecimento da despesa se dá com a constituição da Provisão Técnica específica (PEONA), nos moldes da regulamentação em vigor.	8.2.2.6 As operadoras de planos privados de assistência à saúde devem registrar os montantes constantes dos Orçamentos de Planos de Tratamento Odontológicos a débito de despesas com Eventos/Sinistros e a crédito de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar, a medida da execução do tratamento, nos casos em que a operadora efetua venda de serviço em pós-pagamento mediante contrato firmado com o beneficiário e com pagamento parcelado. 8.2.2.7 O fato gerador da baixa da provisão, decorrente de pagamento, se caracteriza quando da liquidação financeira, do recebimento do comprovante de pagamento dos prestadores, do SUS ou do beneficiário. 8.2.2.8 O fato gerador da despesa com eventos é o atendimento ao beneficiário. Naqueles casos em que esse atendimento ocorrer sem o conhecimento da operadora o reconhecimento da despesa se dá com a constituição da Provisão Técnica específica (PEONA), nos moldes da regulamentação em vigor.	
8.2.3 O valor das despesas de comercialização diferidas deve manter estreita relação com a população dos referidos contratos comercializados e com a vigência contratual. Para tanto, a operadora deve		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
manter controles gerenciais sobre estas operações, de forma a refletir no Resultado do Exercício eventuais variações ocorridas na população que deram origem aos montantes diferidos.		
8.2.3.1 Nos contratos individuais, o diferimento deve ser efetuado pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser considerado um prazo maior, desde que: a) tecnicamente justificado pela operadora, através de estudo próprio, e que esse estudo seja enviado a DIOPE b) exista um controle efetivo do prazo médio dos beneficiários nesses contratos.	8.2.3.1 Nos contratos individuais, O diferimento deve ser efetuado pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser considerado um prazo maior, desde que: a) tecnicamente justificado pela operadora, através de estudo próprio, e que esse estudo seja enviado a DIOPE b) exista um controle efetivo do prazo médio dos beneficiários nesses contratos.	Alteração para suprimir o direcionamento apenas aos contratos individuais, que dá entender que os contratos coletivos estão livres para diferimento em prazo maior sem a apresentação de estudo técnico e controle de suporte.
8.2.3.2 Os valores relacionados a taxa de administração paga pelas operadoras referentes aos contratos coletivos por adesão intermediados pelas administradoras de benefícios não devem ser diferidos, os valores devem ser reconhecidos mensalmente a débito da conta 441319018 – Despesas com Taxa de Administração - Administradora de Benefícios.		
8.2.4 As provisões técnicas devem ser calculadas e contabilizadas mensalmente, em obediência ao Princípio de Competência, lastreadas por ativos garantidores nos moldes da regulamentação vigente.		
8.3 Os investimentos realizados pelas operadoras de planos de saúde em sociedades coligadas ou controladas devem ter as suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente e devem ser objeto de evidenciação em Notas Explicativas, de acordo com o previsto no CPC 18 e CPC 36 quando aplicável. Os respectivos Relatório de Auditoria Independente, acompanhado das peças contábeis da empresa investida, devem ficar à disposição da ANS por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
	8.3.1 Os valores dos investimentos em outras sociedades registrados pelas operadoras deverão ser ajustados, quando necessário, para expurgo do efeito econômico de eventuais registros contábeis efetuados pelas empresas investidas que estejam em desconformidade com as normas aplicadas às operadoras.	
8.4 A ANS, ao verificar quaisquer falhas e/ou irregularidades no trabalho executado pelos auditores, comunicará o fato ao conselho de fiscalização profissional através de processos devidamente instruídos, para possibilitar a apuração de responsabilidades e, se for o caso, a instauração do competente inquérito administrativo.	8.4 A ANS, ao verificar quaisquer falhas e/ou irregularidades no trabalho executado pelos auditores, <u>poderá</u> comunicará o fato ao conselho de fiscalização profissional através de processos devidamente instruídos, para possibilitar a apuração de responsabilidades e, se for o caso, a instauração do competente inquérito administrativo.	Alteração para retirar do texto o possível entendimento de que qualquer falha verificada nos trabalhos dos auditores deve ser necessariamente comunicada ao conselho de fiscalização.
8.5 A forma de avaliação dos bens imóveis das operadoras de planos de saúde para integralização de capital deverá obedecer aos seguintes critérios: 8.5.1 A avaliação deverá ser realizada por 3 (três) peritos que possuam, no mínimo, um curso de Engenharia de Avaliação, ou por empresa especializada que comprove estar devidamente credenciada em, pelo menos, uma instituição financeira federal ou em órgãos/entidades federais de avaliação. 8.5.2 Tanto os peritos quanto a empresa especializada deverão apresentar laudo fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, bem como instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 8.5.2 A avaliação deverá ser realizada de acordo com os métodos definidos em norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas para Avaliação de Imóveis Urbanos, utilizando o nível de maior rigor.		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
8.5.4 A apresentação de avaliação por métodos indiretos somente será conhecida pela ANS se acompanhada de uma avaliação pelo método direto. 8.5.5 Os laudos de avaliação dos bens imóveis deverão ser registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA do Estado ou Distrito Federal, conforme a localização do bem, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 8.5.6 Os laudos de avaliação deverão conter, obrigatoriamente, fotos atuais do(s) imóvel(is) analisado(s) e deverão ser acompanhados da certidão de ônus reais atualizada, expedida há, no máximo, sessenta dias da sua apresentação junto à ANS. 8.5.7 As operadoras de planos de saúde deverão entregar à ANS os laudos com a documentação mencionada no subitem anterior, no prazo máximo de 30 dias após a ratificação das suas conclusões pela Assembléia Geral, reunião de diretoria ou de sócios que incorpore os valores apurados no patrimônio e sua respectiva contabilização, acompanhadas das declarações comprobatórias da capacidade profissional ou empresarial exigidas neste item. 8.5.8 Caberá à operadora de planos de saúde o ônus financeiro decorrente das avaliações de que trata esta Resolução Normativa. 8.5.9 A Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE poderá determinar, a qualquer tempo, uma nova avaliação dos bens imóveis incorporados ao patrimônio da operadora de planos de saúde, bem como a periodicidade e os prazos para conclusão dessa avaliação. 8.5.10 Todo o ônus financeiro decorrente de novas avaliações determinada será arcado unicamente pela operadora de plano de saúde.		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
8.6 Gastos com PROMOPREV não poderão ser registrados como Ativo Intangível, sendo que os valores ativados até 31 de dezembro de 2012 serão mantidos até sua completa amortização, que deverá ocorrer em um período máximo de cinco anos, ou seja, dezembro de 2017.	8.6 Gastos com PROMOPREV não poderão ser registrados como Ativo Intangível, sendo que os valores ativados até 31 de dezembro de 2012 serão mantidos até sua completa amortização, que deverá ocorrer em um período máximo de cinco anos, ou seja, dezembro de 2017.	Alteração para suprimir do texto o tratamento indicado para o período de transição, que estará superado no início da vigência desta alteração normativa.
8.6.1 As despesas com PROMOPREV no exercício corrente só poderão ser classificadas na conta 441519011 – Despesas com Promoção de Promoção da Saúde e Prevenção de Riscos e Doenças – aprovadas pela DIPRO, após a aprovação do programa pela DIPRO e só poderão ser consideradas para dedução da exigência de Margem de Solvência no exercício seguinte, desde que obedecidos os critérios da IN DIOPE/DIPRO 007/2012, inclusive seu anexo, ou outra norma que vier a sucedê-la. 8.7 As operadoras de Planos de Assistência à Saúde, classificadas nas modalidades Cooperativas Médicas e Cooperativas Odontológicas, que utilizaram a prerrogativa prevista no art. 4º da Instrução Normativa DIOPE 20, de 20 de outubro de 2008, inclusive com as alterações previstas na Instrução Normativa DIOPE 39 de 23/02/2010 e na Instrução Normativa DIOPE 48, de 21 de outubro de 2011, deverão observar que o lançamento previsto na IN só poderá ser efetuado para os passivos tributários relativos ao exercício social de competência anteriores ao ano de 2008. Os débitos referentes aos passivos tributários do exercício de 2008, assim como os juros e atualizações monetárias de todo o passivo tributário, ocorridas no exercício de 2008 em diante, inclusive os juros e atualizações do passivo tributário anterior a 2008, deverão ser reconhecidos no resultado do exercício e não poderão ser transferidos da conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados para o Ativo Realizável a Longo Prazo. 8.7.1 O valor transferido para o Ativo Realizável à Longo Prazo, permitido pela IN 20, só poderá ser		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
atualizado na mesma proporção do passivo tributário, especificamente para exercícios anteriores a 2008, e desde que estejam sendo realizados na proporção devida do passivo tributário, que é o prazo de parcelamento aderido pela operadora para os impostos federais, estaduais e municipais. 8.7.2 Após a baixa do passivo tributário relacionado a IN 20, o ativo relacionado a IN 20 deve ser baixado imediatamente, somente por seu recebimento contra a conta caixa ou bancos conta movimento ou contra a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, no caso de não haver recebimento do valor.		
	8.8 Nenhum valor a receber dos sócios a título de aporte ou adiantamento para aumento de capital, rateio de prejuízos/perdas apuradas ou assunção de obrigações da operadora poderá ser registrado no Ativo, ressalvado o disposto no item 8.7.	
	8.8.1 O montante do prejuízo apurado ao término de cada exercício social deve ser apresentado na conta Lucros ou Prejuízos Acumulados no grupo do Patrimônio Líquido, sendo vedada sua transferência para o Ativo a qualquer título.	
9. NOTAS EXPLICATIVAS OBRIGATÓRIAS 9.1 Além das notas explicativas previstas no item 10, são obrigatórias ao mercado regulado divulgar as seguintes informações, sob pena de republicação de balanço: 9.1.1 O valor registrado na Conta corrente de Cooperados – Passivo Tributário a Receber de Cooperados no Ativo Realizável à Longo Prazo, conta relacionada a IN 20, segregando o saldo por tributo e por exercício de competência da dívida tributária. 9.1.2 As operações relacionadas a aquisição de		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa																														
carteiras que tenham sido adquiridas com ágio, registradas no ativo intangível, devem ser evidenciadas em notas explicativas para a plena avaliação da situação e evolução de cada carteira adquirida. A nota deverá conter descrição da aquisição, a fundamentação do ágio, a amortização e demais informações relevantes. <table border="1"> <tr> <td colspan="3">NOTA EXPLICATIVA SOBRE AGIO NA AQUISIÇÃO DE CARTEIRA</td></tr> <tr> <td></td><td>20X1</td><td>20X0</td></tr> <tr> <td>Data da Aquisição</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Custo da Aquisição</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Saldo do Início do Período</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Amortização do Ágio do Período</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Quantidade de Beneficiários Adquiridos</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Quantidade de Beneficiários Remanescentes</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Margem de Contribuição da Carteira</td><td></td><td></td></tr> <tr> <td>Fundamentação do Ágio</td><td></td><td></td></tr> </table>	NOTA EXPLICATIVA SOBRE AGIO NA AQUISIÇÃO DE CARTEIRA				20X1	20X0	Data da Aquisição			Custo da Aquisição			Saldo do Início do Período			Amortização do Ágio do Período			Quantidade de Beneficiários Adquiridos			Quantidade de Beneficiários Remanescentes			Margem de Contribuição da Carteira			Fundamentação do Ágio				
NOTA EXPLICATIVA SOBRE AGIO NA AQUISIÇÃO DE CARTEIRA																																
	20X1	20X0																														
Data da Aquisição																																
Custo da Aquisição																																
Saldo do Início do Período																																
Amortização do Ágio do Período																																
Quantidade de Beneficiários Adquiridos																																
Quantidade de Beneficiários Remanescentes																																
Margem de Contribuição da Carteira																																
Fundamentação do Ágio																																
	9.1.3 Os ativos ou passivos decorrentes de adesão a programas ou fundos especiais para custeio de despesas de assistência à saúde devem ser evidenciados com detalhamento da razão social e CNPJ da entidade responsável pela gestão financeira, incluindo informações sobre total de contribuições e despesas reembolsadas/ressarcidas pelo respectivo programa ou fundo. 9.1.3.1 Caso a operadora seja responsável pela gestão financeira do programa ou fundo, deverá apresentar resumo do objeto do programa ou fundo com detalhamento da razão social e CNPJ das operadoras que o compõem, incluindo informações sobre total de contribuições e despesas reembolsadas/ressarcidas de cada operadora e respectivos saldos credores ou devedores.	Inclusão necessária para maior transparência e clareza em relação às operações de participação ou gestão de programas ou fundos de custeio de despesas assistenciais.																														
10. APLICAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS DO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS AO SETOR DE SAÚDE SUPLEMENTAR 10.1 CPC – 00 - Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações																																

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
Contábeis 10.1.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento Conceitual Básico, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.2 CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável 10.2.1 Os ativos da operadora não devem estar registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado no tempo por uso nas operações da operadora ou em sua eventual venda. Caso existam evidências de que os ativos estão registrados por valor não recuperável no futuro, a operadora deverá imediatamente reconhecer a desvalorização, por meio da constituição de provisão para perdas. 10.2.2 A operadora deve avaliar, no mínimo por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras anuais, se há alguma indicação de que seus ativos ou conjunto de ativos porventura perderam representatividade econômica, considerada relevante. Se houver indicação, a operadora deve efetuar avaliação e reconhecer contabilmente a eventual desvalorização dos ativos. 10.2.3 Deve ser constituída Provisão para Perdas Sobre Créditos - PPSC, decorrente da existência de perdas por inadimplência. As operadoras devem constituir a PPSC de acordo com os seguintes critérios: 10.2.3.1 Nos planos individuais com preço pré-estabelecido, em havendo pelo menos uma parcela vencida do contrato há mais de 60 (sessenta) dias, a totalidade do crédito referente ao contrato deve ser provisionada. 10.2.3.2 Para todos os demais planos, em havendo pelo menos uma parcela vencida do contrato há mais de 90 (noventa) dias, a totalidade do crédito desse		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
contrato deve ser provisionada. 10.2.3.3 Para os créditos de operações não relacionadas com planos de saúde de assistência à saúde da própria operadora, em havendo pelo menos uma parcela vencida do contrato há mais de 90 (noventa) dias, a totalidade do crédito referente ao contrato deve ser provisionada. 10.2.3.4 A operadora deverá efetuar a baixa no "contas a receber" dos contratos cancelados. 10.2.3.5 A operadora poderá apresentar a DIOPE um estudo técnico de recuperabilidade que leve em consideração o histórico de perdas e os riscos de inadimplência, dentre outros fatores, em relação aos créditos a receber de qualquer natureza e origem para constituir a provisão por um prazo diferente dos previstos no item 10.2.3.1 e 10.2.3.2. 10.2.4 No ativo intangível a operadora deverá analisar o estudo que foi efetuado na data da aquisição do ativo e comparar com a rentabilidade apurada em cada exercício. Se os valores esperados não se realizaram, a operadora deve constituir uma provisão pela parcela não realizada e rever a expectativa de rentabilidade futura, o que poderá ensejar na baixa do ativo, caso se verifique que esse ativo não gera benefício econômico futuro. 10.2.5 A operadora deverá elaborar nota explicativa de acordo com o pronunciamento e a norma da ANS. 10.2.6 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 01, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.3 CPC – 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
10.3.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 02, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.4 CPC 03 – Demonstração de Fluxo de Caixa 10.4.1 A elaboração do fluxo de caixa será pelo método direto ou indireto para fins de publicação. 10.4.2 Anualmente, por ocasião do balanço patrimonial, a operadora deverá efetuar a conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais, de acordo com a previsão do pronunciamento. 10.4.2.1 A conciliação deve ser apresentada, separadamente, por categoria, como depreciação, amortização, variação monetária de longo prazo etc. 10.4.3 Para que um investimento seja qualificado como equivalente de caixa, ele precisa ter conversibilidade imediata em montante conhecido de caixa e estar sujeito a um insignificante risco de mudança de valor. Portanto, um investimento normalmente qualifica-se como equivalente de caixa somente quando tem vencimento de curto prazo, por exemplo, três meses ou menos, a contar da data da aquisição. Os investimentos em instrumentos patrimoniais (de patrimônio líquido) não estão contemplados no conceito de equivalentes de caixa, a menos que eles sejam, substancialmente, conversíveis em caixa, como, por exemplo ações preferenciais resgatáveis que tenham prazo definido de resgate e cujo prazo atenda à definição de curto prazo. 10.4.4 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 03, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.5 CPC 04 – Ativos Intangíveis		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
10.5.1 Um item será classificado como ativo intangível, apenas quando satisfizer todos os itens: (a) for separável, isto é, capaz de ser separado ou dividido da operadora e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, seja individualmente ou em conjunto com um contrato, ativo ou passivo relacionado; ou (b) resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis quer sejam separáveis da operadora ou de outros direitos e obrigações. (c) for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da operadora; e (d) o custo do ativo possa ser mensurado com segurança. 10.5.2 Um ativo intangível deve ser mensurado pelo seu custo. 10.5.2.1 O custo de um ativo intangível adquirido separadamente inclui: (a) seu preço de compra, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, após deduzidos os descontos comerciais e abatimentos; e (b) qualquer custo diretamente atribuível à preparação do ativo para a finalidade proposta. 10.5.3 Ativo intangível decorrente da marca só poderá ser registrado pelo seu custo inicial, portanto, de nenhuma forma poderá ser reavaliado ou imputado um custo subsequente. 10.5.4 Valor justo é uma avaliação entre partes independentes. 10.5.5 Não são passíveis de reconhecimento contábil itens como pesquisa desenvolvida pela		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
operadora e "goodwill" gerado internamente. 10.5.6 Desenvolvimento de sistemas deve comprovar a geração de benefício econômico futuro para ser ativado. 10.5.7 Aquisição de Carteira 10.5.7.1 O valor gasto com aquisição de carteira no mercado de saúde suplementar poderá ser registrado como ativo intangível, desde que cumpra todos requisitos previstos no pronunciamento. 10.5.7.2 Os gastos efetuados nessa aquisição serão amortizados por apropriação como despesas operacionais, no período de tempo em que estiverem contribuindo para a formação do resultado da operadora. 10.5.7.3 Um ativo intangível deve ser reconhecido apenas se: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade; e (b) o custo do ativo possa ser mensurado com confiabilidade. 10.5.7.4 O registro contábil de cada aquisição de carteira, desde que atenda aos requisitos desse pronunciamento, deve seguir os critérios abaixo identificados: (a) todos os direitos e obrigações recebidos em função da aquisição de carteira deverão ser registrados em contas destacadas; (b) o valor da aquisição estabelecido no contrato será lançado no Ativo Intangível, deduzido do saldo da conta que registrará a sua amortização. 10.5.7.5 A operadora deve avaliar a probabilidade de geração de benefícios econômicos futuros utilizando premissas razoáveis e comprováveis que representem a		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
melhor estimativa da administração em relação ao conjunto de condições econômicas que existirão durante a vida útil do ativo. 10.5.7.5.1 Essa avaliação deverá ser enviada a DIOPE em até 30 dias da data do registro contábil da aquisição de carteira. 10.5.7.6 A amortização do valor da carteira adquirida levará em consideração, ao longo do período de amortização, o número de beneficiários existentes na data de aquisição. 10.5.7.7 A operadora deverá ter o acompanhamento da carteira adquirida, onde, a operadora segregará os beneficiários das carteiras que detém, por tipo de plano, idade, e verificará qual o prazo médio de permanência nas suas carteiras relativo aos beneficiários similares à carteira adquirida. 10.5.7.8 O número de beneficiários deverá ser acompanhado mensalmente pela operadora, aplicando-se proporcionalmente ao saldo a ser amortizado. Eventuais reduções ocorridas na população da carteira deverão ser consideradas para uma amortização maior no período em que essas reduções ocorrerem. 10.5.7.8 Em cada demonstração contábil a operadora deverá apresentar a expectativa de rentabilidade anual da carteira, pelo prazo que ela considera para amortização. 10.5.7.9 A operadora deverá rever a avaliação referida no item 10.5.7.5, anualmente, e deverá constituir uma provisão para perda em cada exercício que essa rentabilidade não for alcançada, verificando a expectativa para a geração de benefícios econômicos futuros. 10.5.7.10 Caso essa expectativa seja reduzida ou não seja mais esperada, a operadora deve providenciar a constituição de uma provisão pelo valor que ela não		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
espera recuperar ou baixar esse ativo. 10.5.7.11 A avaliação referida no item 10.5.7.5 deverá ser detalhada entre receitas de contraprestação, despesas de eventos, comercialização e tributos. 10.5.7.12 O prazo para a avaliação referida no item 10.5.7.5, de acordo com o pronunciamento, é preferencialmente por cinco anos. Se o ativo tiver um prazo de amortização maior do que esse período, anualmente, a operadora deve atualizar a avaliação, de forma que ela sempre esteja com um período estimado de cinco anos. 10.5.13 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 04, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.6 CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas 10.6.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 05, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.7 CPC 06 - Arrendamento Mercantil Operacional e Financeiro 10.7.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 06, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.8 CPC 07 - Subvenções e Assistências Governamentais 10.8.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 07, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.9 CPC 08 - Custos de Transação e Prêmios na		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
Emissão de Títulos e Valores Mobiliários 10.9.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 08, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.10 CPC 09 – Demonstração de Valor Adicionado 10.10.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 09, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, sendo que até a ANS elaborar um modelo padrão, as operadoras poderão publicar de forma facultativa essa demonstração. 10.11 CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações 10.11.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 10, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.12 CPC 12 – Ajuste a Valor Presente 10.12.1 O ajuste a valor presente não é aplicável às operações específicas de saúde suplementar. 10.12.2 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 12, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.13 CPC 15 – Combinação de Negócios 10.13.1 Esse pronunciamento trata da aquisição de controle sobre um negócio que pode ser uma aquisição de carteira ou o próprio controle societário. 10.13.2 O critério de avaliação dessa operação é valor justo e identificação de ativos e passivos adquiridos ainda que não estejam contabilizados na		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
adquirida. 10.13.3 Valor justo só é aplicável entre partes independentes, portanto, se houver uma aquisição de controle e posteriormente uma aquisição de carteira, fusão, cisão ou incorporação não é mais cabível a avaliação pelo valor justo, todas essas operações deverão ser efetuadas por valores patrimoniais, não cabendo mais nenhum efeito no patrimônio líquido dessas investidas. 10.13.4 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 15, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.14 CPC 16 - Estoques 10.14.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 16 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.		
10.15 CPC 17 – Contratos de Construção 10.15.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 17, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.	10.15 CPC 17 – Contratos de Construção 10.15.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 17, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ainda que o referido CPC tenha sido revogado por esse Comitê.	
10.16 CPC 18 – Investimentos em Coligada e Controlada 10.16.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 18, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.17 CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture)		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
10.17.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 19 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.18 CPC 20 - Custo de Empréstimos 10.18.1 As operadoras que planejam construir rede assistencial ou outros ativos imobilizados ou propriedades para investimento, e precisam utilizar recursos de terceiros para financiar esse projeto, devem capitalizar esses custos que incluem, juros, taxas de abertura de crédito etc, no próprio ativo que está sendo construído. Essa possibilidade evita o impacto que a operadora teria ao reconhecer esses custos como despesa do exercício nos seus resultados. 10.18.2 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 20, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.19 CPC 21 – Demonstração Intermediária 10.19.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 21, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.20 CPC 22 – Informações por Segmento 10.20.1 As operadoras/seguradoras que se enquadrarem na obrigação prevista nesse CPC, deverão aplicar integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 22, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.21 CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro 10.21.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 23, emitido pelo		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.22 CPC 24 – Evento Subseqüente 10.22.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 24, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.		
10.23 CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes 10.23.1 Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incertos. 10.23.2 Obrigação legal é uma obrigação que deriva de: (a) contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos); (b) legislação; ou (c) outra ação da lei. 10.23.3 Uma provisão deve ser reconhecida quando, e apenas quando: (a) uma entidade tem uma obrigação presente (legal ou não-formalizada) como resultado de um evento passado; (b) é provável (ou seja, mais provável que sim do que não) que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos será necessária para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. Esse Pronunciamento Técnico ressalta que uma estimativa confiável não pode ser feita apenas em casos extremamente raros. 10.23.4 Em casos raros, não é claro se existe, ou não, uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação	10.23 CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes 10.23.1 Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incertos. 10.23.2 Obrigação legal é uma obrigação que deriva de: (a) contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos); (b) legislação; ou (c) outra ação da lei. 10.23.3 Uma provisão deve ser reconhecida quando, e apenas quando: (a) uma entidade tem uma obrigação presente (legal ou não-formalizada) como resultado de um evento passado; (b) é provável (ou seja, mais provável que sim do que não) que uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos será necessária para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. Esse Pronunciamento Técnico ressalta que uma estimativa confiável não pode ser feita apenas em casos extremamente raros. 10.23.4 Em casos raros, não é claro se existe, ou não, uma obrigação presente. Nesses casos, presume-se que um evento passado dá origem a uma obrigação	

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço. 10.23.5 Quando uma entidade está sujeita a obrigação legal é improvável que essa obrigação não seja reconhecida nas demonstrações financeiras. Uma obrigação originada em lei só poderá ser tratada como remota ou possível se houver um fato específico que suporte esse julgamento, como uma jurisprudência pacificada ou a própria ação transitada em julgado. 10.23.6 Nenhum item registrado nas demonstrações financeiras como provisões tributárias será passível de baixa, a exceção da ocorrência de um fato novo, como julgamento da ação em transitado em julgado. 10.23.7 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.	presente se, levando em consideração toda a evidência disponível, é mais provável do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço. 10.23.5 Quando uma entidade está sujeita a obrigação legal é improvável que essa obrigação não seja reconhecida nas demonstrações financeiras. Uma obrigação originada em lei só poderá ser tratada como remota ou possível se houver um fato específico que suporte esse julgamento, como uma jurisprudência pacificada ou a própria ação transitada em julgado. 10.23.6 Nenhum item registrado nas demonstrações financeiras como provisões tributárias será passível de baixa, a exceção da ocorrência de um fato novo, como uma jurisprudência pacificada ou julgamento da ação em transitado em julgado. 10.23.7 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.	
10.24 CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis 10.24.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 26, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.25 CPC 27 – Ativo Imobilizado 10.25.1 Não serão admitidas reavaliações ou avaliação a valor justo como critério de avaliação desses ativos. 10.25.2 No que não contrariem esta norma e a Súmula Normativa nº 18, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 27, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
10.26 CPC 28 – Propriedade para Investimento 10.26.1 Não serão admitidas reavaliações ou avaliação a valor justo como critério de avaliação desses ativos. 10.26.2 No que não contrariem esta norma e a Súmula Normativa nº 18, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 28, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.		
10.27 CPC 30 - Receitas 10.27.1 O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidos pela entidade ao comprador. 10.27.2 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 30, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.	10.27 CPC 30 - Receitas 10.27.1 O montante da receita proveniente de uma transação é geralmente acordado entre a entidade e o comprador ou usuário do ativo e é mensurado pelo valor justo da contraprestação recebida, deduzida de quaisquer descontos comerciais e/ou bonificações concedidos pela entidade ao comprador. 10.27.2 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 30, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ainda que o referido CPC tenha sido revogado por esse Comitê.	
10.28 CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada 10.28.1 A entidade deve mensurar o ativo ou o grupo de ativos não circulantes classificados como mantido para venda pelo menor valor entre o seu valor contábil e o valor justo menos as despesas de vendas. 10.28.2 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 31, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.29 CPC 32 – Tributos sobre Lucro 10.29.1 Os créditos tributários decorrentes de		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
prejuízos fiscais de imposto de renda e/ou de bases negativas de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e aqueles decorrentes de diferenças temporárias entre os critérios contábeis e fiscais de apuração de resultados devem ser registrados somente quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (a) apresentarem histórico de lucros ou receitas tributáveis para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, comprovado pela ocorrência destas situações em, pelo menos, 3 (três) dos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, incluindo o exercício em referência; (b) haja expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis, no futuro, para fins de imposto de renda e contribuição social, conforme o caso, em períodos subsequentes, baseada em estudo técnico que demonstre a probabilidade de ocorrência de obrigações futuras com impostos e contribuições que permitam a realização do crédito tributário, no prazo máximo de 10 (dez) anos. 10.29.2 O registro dos créditos tributários da operadora recém constituída que não possua o histórico de lucros poderá ser efetuado apenas quando a mesma possuir expectativa de geração de lucros ou receitas tributáveis baseada em estudo técnico e/ou plano de negócio que tenham sido encaminhados para a ANS, para efeito de obtenção de autorização para o início de suas operações. 10.29.3 Deverão ser observados os critérios descritos abaixo para a constituição dos créditos tributários: (a) o valor dos créditos deverá ser calculado com base nas alíquotas vigentes à época da elaboração das demonstrações financeiras e ajustado sempre que essas alíquotas sofrerem modificações, devendo ser o registro desse ajuste efetuado no		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
mesmo exercício em que for aprovada a legislação fiscal que as modificou; (b) o valor dos créditos será calculado pela alíquota básica, a menos que seja elevada a possibilidade de se realizar a recuperação dos créditos por alíquota que inclua o percentual adicional à alíquota básica. 10.29.4 A Administração da operadora é responsável pela avaliação, no mínimo por ocasião do levantamento das demonstrações financeiras, das possibilidades de realização dos créditos. 10.29.5 A avaliação, quando decorrente de prejuízo fiscal e/ou de base negativa de contribuição social, deverá ser formalizada mediante elaboração de projeções de resultados tributáveis que permitam a realização dos créditos tributários, no prazo máximo de 10 (dez) anos, devendo ser mantidas à disposição dos auditores independentes e dos acionistas e, sempre que requisitado, encaminhadas para a ANS, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de recebimento da requisição. 10.29.6 Na hipótese de existência de dúvida razoável em relação às possibilidades de recuperação dos créditos, deverá ser constituída provisão para ajuste aos seus valores prováveis de realização. 10.29.7 A provisão deverá ser constituída pela diferença efetivamente apurada entre o projetado e o ocorrido, na hipótese dos valores efetivamente realizados em dois períodos consecutivos serem inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para igual período nas projeções de resultados tributáveis, salvo caso extraordinário que a operadora não tenha tido condições de estimar essa diferença em suas projeções. 10.29.8 A constituição da provisão pelo valor integral do ativo será obrigatória na hipótese de apuração de prejuízo fiscal ou base negativa de cálculo		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
da contribuição social sobre o lucro por três exercícios consecutivos, incluindo o exercício em referência, exceto com relação às operadoras recém-constituídas ou em processo de reestruturação operacional, ou reorganização societária, cujo histórico de prejuízos tenha sido decorrente de sua fase anterior. 10.29.9 Os créditos tributários e as respectivas provisões deverão ser baixados no período em que ficar evidenciada a impossibilidade de sua recuperação. 10.29.10 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 32, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.30 CPC 33 – Benefícios a Empregados 10.30.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 33 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.		
10.31 CPC 36 – Demonstrações Consolidadas 10.31.1 Para as operadoras/seguradoras de grande porte, considerando para essa classificação a quantidade superior a 100.000 beneficiários na data do encerramento do exercício social imediatamente anterior, e no que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 36, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.	10.31 CPC 36 – Demonstrações Consolidadas 10.31.1 Para as operadoras/seguradoras de grande porte, considerando para essa classificação a quantidade superior a 100.000 beneficiários na data do encerramento do exercício social imediatamente anterior, e No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 36, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.	Alteração para suprimir a parte que indica que o pronunciamento se aplica apenas às operadoras de grande porte, adequando ao item 6.3.4.
10.32 CPC 37 – Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade 10.32.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 37 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
10.33 CPC 38 – Instrumentos Financeiros – Reconhecimento e Mensuração 10.33.1 O mercado de saúde suplementar necessita de liquidez e gira recursos rapidamente, portanto, a parte relevante dos ativos financeiros deve ser classificada como ativo financeiro mensurado pelo valor justo. 10.33.2 As operadoras que classificarem ativos em mantidos até o vencimento, deverão efetuar um estudo que comprove sua intenção e capacidade de mantê-los até o vencimento, e fazer o relato dessa opção no Relatório de Administração. 10.33.3 Sempre que vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições previstas no pronunciamento e elencadas abaixo, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda. 10.33.4 A operadora não deve classificar nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se a operadora tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento (mais do que insignificante em relação à quantia total dos investimentos mantidos até o vencimento), que não seja por vendas ou reclassificações que: (a) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro (por exemplo, menos de três meses antes do vencimento) que as alterações na taxa de juro do mercado não teriam efeito significativo no valor justo do ativo financeiro; (b) ocorram depois de a operadora ter	10.33 CPC 38 – Instrumentos Financeiros – Reconhecimento e Mensuração 10.33.1 O mercado de saúde suplementar necessita de liquidez e gira recursos rapidamente, portanto, a parte relevante dos ativos financeiros deve ser classificada como ativo financeiro mensurado pelo valor justo. 10.33.2 As operadoras que classificarem ativos em mantidos até o vencimento, deverão efetuar um estudo que comprove sua intenção e capacidade de mantê-los até o vencimento, e fazer o relato dessa opção no Relatório de Administração. 10.33.3 Sempre que vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições previstas no pronunciamento e elencadas abaixo, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda. 10.33.4 A operadora não deve classificar nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se a operadora tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento (mais do que insignificante em relação à quantia total dos investimentos mantidos até o vencimento), que não seja por vendas ou reclassificações que: (a) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro (por exemplo, menos de três meses antes do vencimento) que as alterações na taxa de juro do mercado não teriam efeito significativo no valor justo do ativo financeiro; (b) ocorram depois de a operadora ter	

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou (c) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da operadora, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela operadora. 10.33.5 As operadoras que gerenciam suas carteiras próprias devem atentar as divulgações exigidas no pronunciamento, assim como a classificação e o critério para apuração do valor justo. 10.33.6 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 38 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.	substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou (c) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da operadora, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela operadora. 10.33.5 As operadoras que gerenciam suas carteiras próprias devem atentar as divulgações exigidas no pronunciamento, assim como a classificação e o critério para apuração do valor justo. 10.33.6 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 38 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ainda que o referido CPC tenha sido revogado por esse Comitê.	
10.34 CPC 39 - Instrumentos Financeiros - Apresentação 10.34.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 39 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.35 CPC 40 - Instrumentos Financeiros - Evidenciação 10.35.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 40 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.36 CPC 41 - Resultado por Ação 10.36.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 41 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.37 CPC 43 - Adoção Inicial dos		

RESUMO DAS ALTERAÇÕES DO ANEXO I DA RN Nº 290

Texto da Norma Vigente	Alteração Proposta	Justificativa
Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 41 10.37.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 43 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.38 CPC 45 - Divulgação de Participações em outras Entidades 10.38.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 45 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. 10.39 CPC 46 - Mensuração do Valor Justo 10.39.1 No que não contrariem esta norma, aplicam-se integralmente as disposições e os critérios estabelecidos no Pronunciamento CPC 46 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.		